



GOVERNO MUNICIPAL SIRIRI / SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 353 DE 05 DE JANEIRO DE 2021

“Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de SIRIRI, Estado de Sergipe, para o exercício financeiro de 2021 e dá providências correlatas.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIRIRI, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de SIRIRI/SE para o exercício de 2021, compreendendo o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, em cumprimento ao que estabelece o art. 165, §5º, da Constituição Federal.

Art. 2º A receita orçamentária para o exercício de 2021 está estimada no mesmo valor da despesa fixada, em R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais).

Art. 3º A receita foi estimada conforme a legislação tributária vigente e levou em consideração a arrecadação dos tributos, de transferências constitucionais, dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Estadual, das cobranças de dívida ativa e de outras receitas correntes e de capital.

Art. 4º A despesa do Município de SIRIRI/SE, fixada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos a esta lei, encontra-se detalhadas por dotações orçamentárias, estando estas apresentadas com o nível de detalhamento estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.

Art. 5º Com a finalidade de atender insuficiências das dotações orçamentárias mencionadas no artigo anterior, constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10 % (dez por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, respeitado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. As alterações que consistirem apenas em modificações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, não importando em



GOVERNO MUNICIPAL SIRIRI / SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

qualquer modificação das dotações orçamentárias apresentadas nos anexos desta Lei, bem como aquelas decorrentes da inclusão de novas fontes de recursos em uma modalidade de aplicação já existente, de uma mesma categoria econômica, grupo de despesa e projeto/atividade, não serão consideradas como créditos adicionais suplementares, podendo ser realizadas mediante atos próprios dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 6º Durante a execução orçamentária de 2021 fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de créditos por antecipação da receita orçamentária, nos termos e nos limites da legislação em vigor.

Art. 7º Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

- a) Sumário Geral da Receita e Despesa;
- b) Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei Federal nº 4.320/64;
- c) Receita Segundo as Categorias Econômicas e Natureza da Despesa por Órgão e Unidade Orçamentária, - Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64;
- d) Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária- Anexo 6 da Lei Federal nº 4.320/64;
- e) Programa de Trabalho de Governo - Anexo 7 da Lei Federal nº 4.320/64;
- f) Demonstrativo da Despesa por Função e Vínculo com os Recursos - Anexo 8 da Lei Federal nº 4.320/64;
- g) Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções – Anexo 9 da Lei Federal nº 4.320/64;

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.


JOSE ROSA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



**GOVERNO MUNICIPAL
SIRIRI / SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 354
DE 15 DE JANEIRO DE 2021**

**ALTERA A REDAÇÃO DO §2º DO ARTIGO 1º
DA LEI MUNICIPAL DE Nº 340, DE 10 DE
AGOSTO DE 2020.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SIRIRI, ESTADO DE SERGIPE, NO USO DAS
ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA, FAÇO SABER
QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º. O §2º do artigo 1º da Lei Municipal de nº 340, de 10 de agosto de 2020,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 2º O prazo do contrato temporário poderá ser de até 4 (quatro) meses,
prorrogável por igual período.”

Art.2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo
a 04 de janeiro de 2021.

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIRIRI/SE

Siriri, 15 de Janeiro de 2021


JOSE ROSA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



**GOVERNO MUNICIPAL
SIRIRI / SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 355
DE 08 DE MARÇO DE 2021**

**ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº
319, DE 25 DE JANEIRO DE 2019.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIRIRI, ESTADO DE SERGIPE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º. O anexo I da Lei Municipal nº 319, de 25 de Janeiro de 2019, passa a vigorar com a redação constante no anexo I desta Lei.

Art.2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIRIRI/SE,

Siriri, 08 de Março de 2021


JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL
SIRIRI / SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

QUANTIDADE	CARGOS	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE	INSALUBRIDADE	TOTAL
4	FISIOTERAPEUTA	30H	R\$1.400,00	20%	R\$1.680,00
4	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	40H	R\$1.014,00	20%	R\$1.216,80
1	FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO	36H	R\$1.962,00	-	R\$1.962,00
6	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	40H	R\$1.014,00	20%	R\$1.216,80
3	EDUCADOR FÍSICO	20H	R\$1.500,00	-	R\$1.500,00
2	MÉDICO GINECOLOGISTA /OBSTETRA/PEDIATRA	12H	R\$3.000,00	20%	R\$ 3.600,00
1	MÉDICO ORTOPEDISTA	12H	R\$ 3.500,00	20%	R\$ 4.200,00
3	MÉDICO PSF	40H	R\$ 8.400,00	20%	R\$10.080,00
1	MÉDICO GERAL E DEMAIS ESPECIALIDADES MÉDICAS	12H	R\$ 3.000,00	20%	R\$ 3.600,00
3	ENFERMEIRO	40H	R\$3.000,00	20%	R\$ 3.600,00
1	ENFERMEIRO PSF	40H	R\$3.600,00	20%	R\$ 4.320,00
8	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	40H	R\$987,00	20%	R\$1.184,40
3	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	40H	R\$ 937,00	20%	R\$ 1.124,40
2	TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL	40H	R\$987,00	20%	R\$1.184,40
1	TÉCNICO DE LABORATÓRIO – ENTOMOLOGIA - ESQUISTOSSOMOSE	40H	R\$ 1.500,00	20%	R\$ 1.800,00
2	PSICOLÓGO	30H	R\$ 1.625,00	20%	R\$ 1.950,00



**GOVERNO MUNICIPAL
SIRIRI / SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO**

2	ASSISTENTE SOCIAL	30H	R\$ 1.625,00	20%	R\$ 1.950,00
2	NUTRICIONISTA	30H	R\$ 1.625,00	20%	R\$ 1.950,00
1	ODONTÓLOGO	40H	R\$ 3.000,00	20%	R\$ 3.600,00
1	ODONTÓLOGO PSF	40H	R\$ 3.600,00	20%	R\$ 4.320,00
1	MÉDICO VETERINÁRIO	30H	R\$1.625,00	20%	R\$ 1.950,00


JOSE ROSA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



**GOVERNO MUNICIPAL
SIRIRI / SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 356
DE 12 DE MARÇO DE 2021**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS/FUNDEB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIRIRI, ESTADO DE SERGIPE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA E DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 33 E SEGUINTE DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art.1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Siriri/SE.

Capítulo II

Da Composição

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:



GOVERNO MUNICIPAL SIRIRI / SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

-
- a) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
 - b) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
 - c) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
 - d) 1 (um) representante das escolas indígenas;
 - e) 1 (um) representante das escolas do campo;
 - f) 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§2º. Os membros titulares que serão indicados pelos respectivos representantes, farão o processo eletivo organizado para escolha do Presidente.

§ 3º. A indicação referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§ 4º. Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto neste artigo.

§ 5º. São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 6º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 7º. O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 8º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:



GOVERNO MUNICIPAL SIRIRI / SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

- a) são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- b) desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- c) devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- d) desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- e) não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 3º. O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 4º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 5º, do art. 2º incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito neste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1º - O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.

§2º - A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º. Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais de forma bimestral e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;



GOVERNO MUNICIPAL SIRIRI / SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.

V – aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

VI - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6º. O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, alínea “a”, desta lei.

Art. 7º. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:



**GOVERNO MUNICIPAL
SIRIRI / SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO**

- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo Municipal e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet, no Portal da Transparência do município de Siriri/SE, cujo link deverá ser denominado "CACs FUNDEB", na pasta virtual "Documentos de Análise da Gestão do FUNDEB", com a devida identificação do bimestre e do respectivo ano do exercício financeiro;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB;
- d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;



GOVERNO MUNICIPAL SIRIRI / SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

V- proceder ao acompanhamento, o controle social e emitir parecer sobre a análise das receitas e despesas realizadas à conta da manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e do Salário-Educação, com a emissão de parecer bimestral, com o objetivo de verificar o cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 212-A da Constituição Federal, em consonância com a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, estabelecida no art. 212 da mesma Carta Magna, combinado com o parágrafo único do artigo 1º e caput dos arts. 38 e art. 49 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 14. O Município disponibilizará no site oficial informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 15. Durante o prazo previsto para eleição do novo conselho, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 16. Em casos de omissões previstas nesta lei, o Município poderá utilizar a Lei Federal nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIRIRI/SE,

Siriri, 12 de Março de 2021


JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



**GOVERNO MUNICIPAL
SIRIRI / SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 357
DE 12 DE MARÇO DE 2021**

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RUA
“ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS”, A RUA
QUE DÁ ACESSO AO CONJUNTO “KIRIRIS”,
EM FRENTE A DELEGACIA MUNICIPAL,
LOCALIZADA NESTE MUNICÍPIO.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SIRIRI, ESTADO DE SERGIPE, NO USO DAS
ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA FAÇO SABER
QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º. Fica denominado Rua “Arnaldo Monteiro dos Santos”, localizada no centro neste Município, a rua que dá acesso ao conjunto KIRIRIS, em frente a delegacia Municipal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIRIRI/SE,

Siriri, 12 de Março de 2021


JOSE ROSA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal